



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
SINFRA / UFAL**

## DECISÃO

Processo nº 23065.007038/2014-68

Tomada de Preço nº 02/2014

Objeto: Obra de Construção do Acesso e Guarita lateral do Campus A. C. Simões - UFAL

Trata-se do julgamento dos documentos de habilitação apresentados pelos licitantes Construtora Pereira & Cavalcante LTDA – EPP e Domo Construções Ltda, únicas empresas interessadas no certame.

Na sessão realizada no dia 23 de outubro de 2014, após o credenciamento dos representantes das empresas participantes, foram abertos os envelopes contendo os documentos de habilitação. Em seguida, após os membros da Comissão Permanente de Licitação e os representantes credenciados terem rubricado todos os documentos, cada licitante teve a oportunidade de analisar os documentos de habilitação do outro e apresentar manifestações. Àqueles licitantes cujos documentos foram objeto de impugnações oportunizou-se a apresentação de réplica.

Ao receber as manifestações e réplicas, a Comissão Permanente de Licitações da UFAL realizou uma análise prévia das mesmas e decidiu suspender a sessão para realizar diligência junto ao CREA/AL e posteriormente divulgar a decisão acerca da habilitação dos licitantes participantes do certame.

Em sua manifestação sobre os documentos de habilitação da empresa Domo Construções Ltda., a Construtora Pereira & Cavalcante LTDA – EPP aduziu que aquela não apresentou o comprovante de registro no cadastro técnico federal de atividade potencialmente poluidora de que trata o suitem 5.1.1, alínea “g” do edital. Sobre o tema a CPL/UFAL entende que, muito embora o subitem acima mencionado exija o registro, a apresentação do Certificado de Regularidade Válido, conforme exige o mesmo subitem, supre a ausência do primeiro, já que, além de não ser possível obter o Certificado de Regularidade Válido sem que se tenha o Registro, o número deste (registro) é indicado na parte superior direita daquele (certificado). Portanto, não é razoável e proporcional, além de atentar contra o

*Bomfim*

interesse público e a ampla participação, inabilitar a licitante Domo Construções Ltda., por esse motivo.

Do mesmo modo, não acarreta inabilitação a ausência de certidão do CREA/AL relativa aos responsáveis técnicos, conforme alega a Construtora Pereira & Cavalcante LTDA – EPP. Primeiro, porque o edital, no subitem 5.1.2, “a”, faz menção a “registro ou inscrição” e segundo porque, segundo informação prestada pelo CREA/AL, por meio do Ofício nº 293/GP/2014, após diligência realizada pela CPL/UFAL, a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, “só será expedida caso se confirme a quitação dos profissionais responsáveis técnicos pela empresa, informação essa que consta, inclusive, no corpo da própria Certidão”. No caso *sub examine*, a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica foi apresentada pela Licitante Domo Construções Ltda., e nela constam os responsáveis técnicos da empresa e a informação de que, até a data de sua expedição, estes estão quites com suas anuidades e demais obrigações junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas.

No que tange a não apresentação, pela licitante Domo Construções Ltda., do contrato de trabalho dos engenheiros civis responsáveis técnicos, vale destacar, preliminarmente, que o subitem 5.1.2., alínea “b.1”, refere-se aos responsáveis técnicos dos quais a licitante pretende provar a capacidade técnica-profissional. Por outro lado, o vínculo permanente mencionado no subitem acima aludido, pode se provado de diferentes maneiras, de acordo com o tipo de relação que existe entre o responsável técnico e a empresa, a saber:

...o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.

No caso dos autos, a Certidão de Acervo Técnico – CAT, apresentada para comprovar a capacidade técnica-profissional, está no nome no Engenheiro Leonardo Oliveira Magalhães, sócio da licitante Domo Construções Ltda., conforme contrato social apresentado. Logo, nesse ponto, também está habilitada a licitante Domo Construções Ltda.

Quanto ao não reconhecimento de firma na declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, vale destacar que o subitem 5.1.2, alínea “e” do edital, não exige tal requisito. Além do mais, a declaração foi assinada pelo representante legal da empresa Domo Construções Ltda., credenciado e presente na sessão. Dessa forma, não é razoável inabilitar a licitante Domo Construções Ltda., nesse ponto.



No que se refere à alegação de que o certificado de regularidade do contador está vencido, cabe registrar que a alínea “b” do subitem 5.1.3, exige a apresentação do *balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, que comprovem a boa situação financeira da empresa*, a qual, segundo a alínea “b.3” daquele subitem, será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial ou apurados mediante consulta on line, no caso de empresas inscritas no SICAF.

Por outro lado, na dicção do subitem 8.4, como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante, a Comissão verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta, entre outros cadastros, no SICAF.

No caso dos autos, ao realizar a consulta do SICAF da licitante Domo Construções Ltda., verificou-se que os Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), são maiores que 1 (um) e que, portanto, sua situação financeira é regular.

Ademais, a alínea “b.1” do subitem 5.1.3, exige que o balanço patrimonial esteja assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade. Não há exigência de juntada da certidão de regularidade profissional. A assinatura do balanço por contador com a indicação do número do Registro no Conselho de Contabilidade é suficiente, notadamente, porque, com respaldo no subitem 27.8, a Comissão realizou diligência, mediante consulta *on line* no site do CRC/CE, e confirmou o registro do profissional.

De seu turno, a apresentação dos Cartões de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e nos cadastros de contribuintes municipal e estadual, relativos ao domicílio ou sede do licitante, exigidas nas alíneas “a” e “b” do subitem 5.1.4 do edital, sevem apenas para provar a respectiva inscrição, não havendo que se falar em validade, critério esse exigido para as certidões conjuntas negativas de débitos, ou positivas com efeitos de negativas, apresentadas com validade pela Licitante Domo Construções Ltda.

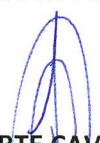
Por fim, também não merece prosperar a alegação, da Licitante Domo Construções Ltda., de que a Construtora Pereira & Cavalcante LTDA – EPP deixou de apresentar a comprovação de vínculo permanente do seu responsável técnico com a empresa, na medida em que foram apresentados contratos de prestação de serviços com firma reconhecida, celebrados entre a licitante Construtora Pereira & Cavalcante LTDA – EPP e seus responsáveis técnicos.

*Domfim*

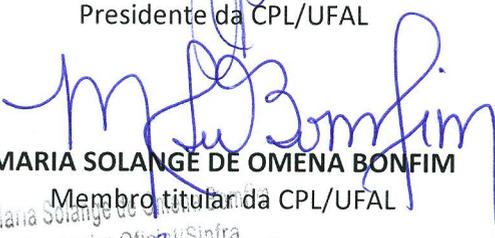
3

Diante do exposto, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como visando garantir a ampla participação e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a Comissão Permanente de Licitação da Universidade Federal de Alagoas, habilita as licitantes Domo Construções Ltda. e Construtora Pereira & Cavalcante LTDA – EPP.

Maceió-AL, 05 de novembro de 2014



**IGOR DUARTE CAVALCANTE**  
Presidente da CPL/UFAL



**MARIA SOLANGÉ DE OMENA BONFIM**  
Membro titular da CPL/UFAL

Maria Solange de Omena Bonfim  
Pregoeira Oficial/Sinfra  
Mat. Siage 1120526



**LUCIUS CLAY DAMASCENO ROCHA**  
Membro titular da CPL/UFAL